LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº 4.721, de 27/07/94, publicada no D.O.E. Nº 141/94, de 28/07/94, com as alterações determinadas pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95, de 20/07/95.

S U M Á R I O

TÍTULO I - DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO (Arts. 1º a 6º) 11

Capítulo I - Da natureza e competência (Arts. 1º a 4º) 11
Capítulo II - Da jurisdição (Arts. 5º e 6º) 15

TÍTULO II - DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO (Arts. 7º a 67) 16

Capítulo I - Do julgamento de contas (Arts. 7º a 22) 16

Seção I - Da tomada e prestação de contas (Arts. 7º a 11) 16
Seção II - Das decisões em processos de prestação ou tomada de contas (Arts. 12 a 16) 19
Subseção I - Dos prazos (Art. 16) 23
Seção III - Da execução das decisões (Arts. 17 a 22) 24

Capítulo II - Da fiscalização a cargo do Tribunal (Arts. 23 a 32) 26

Seção I - Do objetivo (Art. 23) 26
Seção II - Da fiscalização de atos e contratos (Arts. 24 a 26) 27
Seção III - Das contas prestadas pelo Governador do Estado (Art. 27) 29
Seção IV - Das contas prestadas pelo Prefeito e Câmara Municipal (Arts. 28 a 30) 31
Seção V - Da fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa (Arts. 31 e 32) 32

Capítulo III - Da controle interno (Arts. 33 e 34) 33

Capítulo IV - Da denúncia (Arts. 35 a 39) 34

Capítulo V - Das sanções (Arts. 40 a 67) 36

Seção I - Disposição geral (Art. 40) 36

Seção II - Das multas (Arts. 41 a 47)..... 36
Seção III - Outras sanções (Arts. 48 e 49) 39
Seção IV - Dos recursos (Arts. 50 a 67) 40

TÍTULO III 44

Capítulo I - Da sede e composição (Arts. 68 a 70)..... 44

Capítulo II - Do Plenário e das Câmaras (Arts. 71 a 74)..... 44

Capítulo III - Do Presidente, Vice - Presidente e Corregedor Geral (Arts. 75 a 79)..... 45

Capítulo IV - Dos Conselheiros (Arts. 80 a 86) 49

Capítulo V - Dos Auditores (Arts. 87 a 92) 52

Capítulo VI - Do Ministério Público junto ao Tribunal (Art. 93) 53

Capítulo VII - Secretaria do Tribunal (Arts. 94 a 97) 54

Seção I - Objetivo e estrutura (Arts. 94 e 95) 54
Seção II - Do pessoal (Arts. 96 e 97) 54

TÍTULO IV - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA (Arts. 98 a 104)..... 54

Capítulo I - Da uniformização de jurisprudência (Arts 98 a 100) 55

Capítulo II - Dos incidentes de inconstitucionalidade (Art. 101)..... 55

Capítulo III - Dos prejulgados (Arts. 102 a 103)..... 56

Capítulo IV - Das sumulas (Art. 104)..... 56

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 105 a 128)..... 56

LEI Nº 4.721, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I
Da natureza e competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, como órgão auxiliar de controle externo da Assembléia Legislativa, compete:

I - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

b) de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, gerencie, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

c) de todos aqueles que derem causa a desfalque, perda, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado e demais entidades referidas no inciso I.

§ 1º - Aplica - se o disposto nos incisos I e II, aos órgãos da administração direta e indireta dos municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

- **Redação determinada pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95 de 20/07/95.**

§ 2º - Decidirá o Tribunal, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão, bem como sobre a aplicação das subvenções, auxílios e renúncia de receitas.

Art. 2º - Compete - lhe, também:

I - apreciar as contas apresentadas pelo Governador, Prefeitos e Câmaras Municipais, na forma dos artigos 27, 28, 29 e 30 desta Lei, respectivamente.

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º - Compreendem - se, também como atos de concessão inicial, os que importem novação de título originário ou seja:

a) os que alterem a fundamentação legal da concessão;

b) os que inovem a base de cálculo anteriormente adotada;

c) os que nomeiem novos beneficiários, por motivo de morte, reversão ou outra razão de ordem pública;

III - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas demais entidades referidas no inciso II do art. 86, da Constituição Estadual;

IV - efetivar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o art. 174, da Constituição Estadual.

V - representar, ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, no prazo prescrito no art. 86, inciso X, da Constituição Estadual;

VI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade na prestação de contas, ou, ainda, em situações outras previstas nesta Lei, as sanções capituladas nos seus artigos 41 a 49;

VII - decidir sobre:

a) denúncia de irregularidade que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos dos artigos 35 a 39, desta Lei.

b) consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, na forma estabelecida no Regimento, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares em matéria de sua competência.

c) defesas e recursos interpostos às suas decisões.

§ 2º - A resposta à consulta de que trata o inciso VII, letra b, tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º - O Tribunal não conhecerá de requerimento de interessado que vise à concessão dos benefícios a que se refere o inciso II, alíneas a e b, do art. 2º.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

II - eleger o seu Presidente, Vice - Presidente e Corregedor Geral e dar - lhes posse;

III - Conceder licença, aposentadoria, férias e outros afastamentos aos Conselheiros;

IV - organizar sua Secretaria e órgãos auxiliares;

V - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 182, parágrafo único, da Constituição Estadual, os cargos necessários à administração do Tribunal, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

VII - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, as suas contas, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da abertura de cada sessão legislativa;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 4º - Ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentador, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II
Da jurisdição

Art. 5º - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 6º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade mencionados no art. 1º, inciso I, alíneas a, b e c;

II - todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado, resultantes do aproveitamento, por terceiros, de suas reservas hídricas ou minerais;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social;

V - os responsáveis pela aplicação de recurso recebido ou repassado pelo Estado, sob a forma de convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres;

VI - os responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado e aos Municípios, exceto quando esse repasse não o for mediante convênio, ajuste, acordo ou outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal;

VII - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que , de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que alude este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, segundo o disposto no art. 5o, XLV, da Constituição Federal;

IX - os responsáveis pelo registro e escrituração das operações de gestão dos negócios públicos, nas atividades mencionadas no art. 1o, inciso I, alíneas a, b e c, bem como pela fiscalização dos registros procedidos.

TÍTULO II
DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I
Do julgamento de contas

Seção I
Da tomada e prestação de contas

Art. 7º - As contas de todas as pessoas a que se refere o artigo anterior, incisos I a IX, serão submetidas a julgamento, sob a forma de prestação ou tomada de contas, e somente por decisão do Tribunal, poderão ser exoneradas dessa responsabilidade.

§ 1º - A sua organização, forma e prazos de sua remessa ou apresentação ao Tribunal, para os fins previstos no caput deste artigo, são os definidos nesta lei, noutras que dispuserem sobre a matéria e no Regimento Interno.

§ 2º - Incluir - se - ão nas prestações e tomadas de contas todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, geridos, ou não, pela unidade ou entidade.

§ 3º - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado, ou município, é responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art. 8º - Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que, no prazo e forma legalmente estabelecidos, se omitir do dever de prestar contas (art. 85, § 1º, da Constituição Estadual) e, ainda, em razão da:

I - não comprovação dos recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 6o, inciso V, desta Lei;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de bens e valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte prejuízo ao Erário.

§ 1º - No caso de inobservância do prescrito no caput deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão de controle interno, ou equivalente, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento de sua decisão.

§ 2º - Configurada a hipótese do § 1º , a respectiva tomada de contas será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia aludida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da tomada ou prestação de contas anual da administração ou ordenador da despesa, para julgamento em conjunto.

§ 4º - Na ocorrência de qualquer um dos fatos referidos no caput deste artigo e respectivos incisos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade e sem embargo dos procedimentos administrativos, deverá adotar, de imediato, providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando - se a respeito ciência ao Tribunal.

Art. 9º - As prestações de contas e as tomadas de contas, inclusive a tomada de contas especial, serão por:

I - exercício financeiro, ou término de gestão, quando este não coincidir com aquele;

II - execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

III - comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador da despesa;

IV - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;

V - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

VI - casos de desfalque, desvio de bens e outras irregularidades de que resulte prejuízo ao Erário;

VII - outros casos previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, no caso do inciso V, poderá promover, ex ofício, a tomada de contas do responsável.

Art. 10 - Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos em lei e no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório de tomada de contas, quando houver;

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para resguardar o interesse público e os objetivos legais;

IV - o pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos.

Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 11 - Das prestações de contas das entidades paraestatais e fundacionais, feitas tanto nos atos de posse quanto nos de exoneração ou demissão, devem ser acompanhadas de declaração de imposto de renda, do ano base, da pessoa investida, nesses órgãos, em cargo de direção superior ou intermediária (art. 85, § 2º, da Constituição Estadual).

Seção II
Das decisões em processos de prestação ou tomada de contas

Art. 12 - Os atos decisórios do Tribunal em processos de prestação ou tomada de contas consistirão em decisões definitivas e interlocutórias.

§ 1º - Considera - se a decisão, para os efeitos desta lei, como:

I - definitiva, o ato pelo qual o Tribunal julgar as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;

II - interlocutórias, o ato pelo qual o Tribunal, antes de pronunciar - se, no curso do processo, sobre o mérito das contas, decide questão incidente, ou resolve:

a) sobrestar o julgamento ou determinar as diligências que entenda necessárias ao saneamento e instrução do processo;

b) ordenar o trancamento das contas que forem, na forma do art. 15 desta lei, consideradas iliquidáveis.

§ 2º - As decisões referidas neste artigo têm força declaratória e constitutiva e obrigam a administração ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O responsável será considerado em juízo, para todos os efeitos de direito, com a entrada do processo no Tribunal de Contas, estabelecendo - se, a partir desse momento, o contraditório.

§ 4º - Ao responsável ou interessado será, em todas as fases do processo, assegurada ampla defesa.

Art. 13 - Verificada a irregularidade nas contas, o Tribunal ordenará a citação do responsável para:

I - se houver débito, oferecer defesa ou recolher a quantia devida;

II - se não houver débito, apresentar razões de justificativa.

§ 1º - Se não apresentar, o responsável, a defesa ou as razões de que trata este artigo, incisos I e II, será declarado revel pelo Tribunal, prosseguindo - se no processo.

§ 2º - Se apresentadas, o Tribunal, contudo, as rejeitar, observa - se - á:

I - no caso de inciso I, o responsável será intimado para, em novo e improrrogável prazo, recolher a quantia devida;

II - no caso do inciso II, ser - lhe - á aplicada a multa de que trata o art. 41, inciso II, concedendo - se - lhe, ao mesmo tempo, prazo para o seu recolhimento.

§ 3º - Será obedecido, na realização dos atos referidos neste artigo, no que pertine à sua forma, prazos e requisitos, o que, sobre a espécie, se dispuser no Regimento Interno.

Art. 14 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e legitimidade dos atos do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer falha de caráter formal, ou ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou

antieconômico, que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao Erário;

III - irregulares, quando verificada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal, ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º - Se a hipótese for:

I - a do inciso I, o Tribunal dará quitação plena ao responsável;

II - a do inciso II, o Tribunal dará quitação e lhe determinará, ou a quem o haja substituído, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - a do inciso III:

a) havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar - lhe a multa referida no art. 41, inciso I;

b) não havendo débito mas comprovada a ocorrência de que trata este artigo, no inciso III, alínea a, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 41, inciso II;

Art. 15 - As contas serão consideradas iliquidáveis, quando, em virtude de caso fortuito ou de força maior, alheios à vontada do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º - Figurada a hipótese do caput deste artigo, o Tribunal determinará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 2º - O Tribunal poderá, no prazo de cinco anos, a contar da publicação da decisão, em resumo, no Diário Oficial do Estado, à vista de novos elementos, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 3º - Transcorrido esse prazo, sem que tenha havido decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa de responsabilidade.

§ 4º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

Subseção I

Dos prazos

Art. 16 - Os prazos de que trata esta lei começam a correr:

I - da data de juntada aos autos do mandato devidamente cumprido, quando a citação ou intimação for feita pessoalmente ao responsável ou interessado; [(1)]

II - quando feita por correspondência postal, da juntada aos autos do aviso de recebimento; [(1)]

III - da publicação de ato ou decisão do Tribunal, no Diário Oficial do Estado, que terá o efeito de citação ou intimação, para todos os fins legais.

- **Redação determinada pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95 de 20/07/95.**

§ 1º - o prazo para interposição de recurso conta - se da data em que o responsável ou interessado ou, ainda, os seus advogados, legalmente habilitados, são intimados da decisão.

§ 2º - computar - se - ão os prazos, excluindo - se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 3º - Considera - se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou em dia que:

a) for determinado o fechamento do Tribunal;
b) o expediente do Tribunal for encerrado antes da hora normal.

§ 4º - Atender - se - á, na realização dos atos de que trata esta subseção, no que se refere à sua forma, prazos e requisitos, ao que se estabelecer no Regimento Interno, em complementação ao disposto nesta lei.

Seção III
Da execução das decisões

Art. 17 - As decisões do Tribunal serão formalizadas por:

a) acórdão, quando definitivas;
b) parecer, quando opinarem sobre as contas do Governo do Estado, Prefeituras e Câmaras Municipais;
c) resolução, nos demais casos.

Parágrafo único - O acórdão, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituirá:

I - Se julgadas as contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - Se julgadas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso II;

III - Se irregulares:

a) obrigação do responsável, alcançado pela decisão condenatória, comprovar, perante o Tribunal, no prazo fixado no Regimento Interno, o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito ou à multa, na forma prevista no art. 41, incisos I e II;

b) título executivo para a cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou de multa não liquidados pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação das sanções previstas no art. 41.

Art. 18 - A decisão do Tribunal de Contas de que resulte a imputação de débito ou a cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso III, alínea b, cumprindo ao Ministério Público ou aos Procuradores das entidades da administração indireta e fundacional, mantidas pelo Estado, promover a sua cobrança forçada, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 19 - Não liquidando o responsável o débito a que alude o § 1º, inciso III, alíneas a e b, do art. 14, no prazo fixado para tal fim, no Regimento Interno, o Tribunal poderá:

I - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

III - determinar o arquivamento do processo, quando os custos da cobrança forem superiores aos do ressarcimento, contudo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para ter direito à quitação.

§ 1º - Tratando - se de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação, a cobrança executiva poderá ficar a seu cargo, se assim entender o Tribunal, remetendo - lhe este, para aquele fim, a documentação necessária.

Art. 20 - O Tribunal poderá, em qualquer fase do processo, autorizar o pagamento parcelado da dívida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 21 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas formalizará a quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 22 - A decisão interlocutória será publicada, também, no Diário Oficial do Estado.

Capítulo II
Da fiscalização a cargo do Tribunal

Seção I
Do objetivo

Art. 23 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo Tribunal, visando assegurar a eficácia do controle que lhe compete, consiste em atividades destinadas a:

I - verificar:

a) a legalidade, a legitimidade e a economicidade, a eficiência de atos e contratos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações;

b) a fidelidade funcional dos agentes administrativos, responsáveis por bens públicos em geral;

c) a probidade na administração e o cumprimento dos programas de trabalho em termos financeiros e de realização de obras e prestação de serviços;

d) a adequação da execução da despesa ao fluxo estabelecido na programação financeira.

II - instruir o julgamento de contas e prestar ao Poder Legislativo Estadual e Municipal o auxílio que estes solicitarem, para o desempenho do controle externo a seu cargo.

Seção II
Da fiscalização de atos e contratos

Art. 24 - Para a eficiência desse controle, o Tribunal, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

I - acompanhará:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais e o relatório de que trata o art. 178, § 3o da Constituição Estadual;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive os administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 2º inciso II, alíneas a e b.

II - receberá, dentre outros elementos fixados em lei ou Regimento Interno, uma via dos documentos abaixo enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos, trimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;

c) relatórios dos órgãos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) relação dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com as atualizações decorrentes de qualquer alteração;

e) cópia dos editais de licitação, acompanhadas da documentação que a eles diga respeito, ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade daquela, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

f) cópia autenticada dos contratos e, quando decorrentes de licitação, cópia da ata e dos quadros de julgamento;

g) informações que solicitar sobre a administração dos créditos e outras que julgar necessárias.

§ 1º - O Tribunal, respeitadas a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública estadual e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, disciplinará a remessa das informações, que lhe sejam necessárias, para o exercício de suas atribuições.

§ 2º - As inspeções e auditorias referidas nesta Seção e nas Seções IV e V, deste capítulo, serão realizadas por funcionários do Tribunal de Contas ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, na forma prescrita no Regimento Interno.

§ 3º - O Tribunal comunicará às autoridades dos Poderes do Estado ou dos Municípios, o resultado das auditorias ou inspeções que realizar, para as medidas que, no resguardo da boa ordem administrativa e do interesse público, com relação às faltas naquelas identificadas, sejam julgadas cabíveis.

§ 4º - Dependendo da gravidade dos atos praticados, o Tribunal poderá de logo, sobre eles, representar ao Poder competente, para a adoção de providências disciplinares de caráter administrativo, civil ou penal.

Art. 25 - Nenhum processo, documento ou informação, sob qualquer pretexto, poderá ser sonegado ao Tribunal, em suas inspeções ou auditorias.

§ 1º - Ocorendo a recusa, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos elementos sonegados, comunicando o fato à autoridade superior, para as providências, no caso, comportáveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência sem prejuízo da multa aplicável, prevista nesta lei, o Tribunal representará ao Poder competente, para as medidas disciplinares ou penais cabíveis.

Art. 26 - Verificada, no curso da fiscalização, a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma do Regimento Interno e, quando for o caso, assinará prazo para que o órgão da administração pública tome as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, dando, dessa decisão, ciência ao Poder Legislativo;

II - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 41, inciso II, desta lei.

§ 2º - Em se tratando de contrato, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins indicados no inciso I, § 1º, deste artigo.

§ 3º - Se o Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar a suspensão do ato impugnado, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 4º - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 19, inciso III.

Seção III
Das contas prestadas pelo Governador do Estado

Art. 27 - Ao Tribunal compete apreciar as contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta dias), contados do seu recebimento.

§ 1º - Para a emissão do seu parecer, que será conclusivo, poderá o Tribunal proceder a quaisquer diligências que julgar necessárias.

§ 2º - As contas serão constituídas, basicamente, dos balanços gerais do Estado e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos a que alude o art. 178, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 3º - Se constatar o Tribunal, após o seu recebimento, que não preenchem os requisitos legais, em relação à sua organização e constituição, adotará, visando a sanar as falhas identificadas, as medidas que lhe facultam este artigo, no seu § 1º, dando desse fato, ciência à Assembléia Legislativa.

§ 4º - Nesse caso, o prazo de que trata o caput deste artigo somente começará a fluir a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

§ 5º - Se não forem atendidas, visando à regularização do processo, as solicitações do Tribunal, nos prazos por ele fixados, mesmo assim, este emitirá parecer, acompanhado do relatório conclusivo do exercício financeiro encerrado.

§ 6º - O parecer consistirá numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, assinalando especialmente:

I - quanto à receita, as omissões relativas às operações de crédito;

II - quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer além dos autorizados, indicando, também, os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

Seção IV
Das contas prestadas pelo Prefeito e Câmara Municipal

Art. 28 - Compete ao Tribunal, ex - vi do disposto no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, emitir parecer sobre as contas dos Prefeitos e Câmaras Municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do balanço geral.

§ 1º - Poderá o Tribunal, para a emissão do seu parecer, promover as diligências que julgar necessárias quando, apresentadas as contas, estas não preencherem os requisitos legais, no que tange à sua organização ou constituição, aplicando - se, no caso, o disposto no art. 27, § 4º, desta Lei.

§ 2º - As contas serão constituídas, essencialmente, pelos balancetes mensais, pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais e pelo relatório anual.

§ 3º - Do balanço geral do município deverá constar, obrigatoriamente:

I - declaração do imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim da pessoa jurídica da qual seja diretor;

II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.

§ 4º - Nos casos de intervenção no Município, o interventor prestará as contas de sua administração ao Tribunal de Contas (art. 37, § 2º, da Constituição Estadual), nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.

Art. 29 - Para o acompanhamento, pelo Tribunal, de forma contínua e permanente, com vistas a assegurar a eficiência do controle externo, da execução financeira e

orçamentária, ser - lhe - ão remetidos pelo Prefeito e entidades da administração indireta municipal os levantamentos contábeis e os planos a que alude o art. 33, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

Art. 30 - Para o efetivo controle externo a cargo das Câmaras Municipais, o Tribunal de Contas, de acordo com a sua disponibilidade financeira e de pessoal, poderá:

I - realizar, por decisão dos seus Presidentes ou por deliberação da maioria de seus membros, auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades municipais sujeitos à sua jurisdição, mormente para, em caráter especial, assistí - las em todo o processo de tomada de contas, na situação de que trata o art. 35, § 3º, da Constituição Estadual;

II - prestar - lhes, quando solicitado, nas condições do inciso I, informações sobre a fiscalização realizada nos órgãos e entidades que integram a estrutura administrativa municipal e sobre o resultado de auditorias e inspeções nos mesmo efetivadas.

III - aplicar - se - á a esta Seção, no que couber, o estatuído na Seção V, deste Capítulo.

Seção V
Da fiscalização exercida por iniciativa da Assembléia Legislativa

Art. 31 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia e de suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos e entidades sob sua jurisdição;

II - prestar as informações que solicitar o referido Poder ou suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, sobre a fiscalização de que trata o inciso anterior e sobre o resultado de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, o pronunciamento conclusivo sobre a matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 87, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 32 - A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário ou por iniciativa de qualquer de suas Comissões, poderá requisitar ao Tribunal de Contas:

I - informação sobre as contas dos órgãos e entidades da administracão estadual sujeitas ao seu julgamento;

II - cópias de relatórios de inspeções ou auditorias realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III - outro documento ou informação que julgar necessário ao pleno exercício do controle externo a seu cargo.

Capítulo III
Do controle interno

Art. 33 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao Erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção, auditorias ou julgamento de contas, irregularidade que não tenha sido comunicada, tempestivamente, ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 34 - Aplicam - se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída a órgãos específicos e regulada em ato próprio.

Capítulo IV
Da denúncia

Art. 35 - Qualquer cidadão, partido político, associção ou sindicato, nos termos dos artigos 35, 43 e 91 da Constituição Estadual, é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento.

Parágrafo único - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir - se a administrador ou responsável sob sua jurisdição.

Art. 36 - A denúncia, assinada pelo seu autor, deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva e conter:

I - o nome, qualificação, domicílio e residência do denunciante e do denunciado;

II - a exposição dos fatos denunciados com todas as suas circunstâncias, com indicação, se for o caso, do rol de testemunhas;

III - as provas com que o denunciante pretende demonstrar a verdade dos fatos, ou a declaração de impossibilidade de apresentá-las, indicando - se o local onde encontrá-las.

Parágrafo único - Se não for possível a qualificação do denunciado, na forma indicada no inciso I deste artigo, o denunciante deverá prestar os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo.

Art. 37 - O Tribunal de Contas fará comunicação ao Governador do Estado, para fins de decretação de intervenção no Município (art. 37, incisos I e II da Constituição Estadual), se comprovado que:

I - deixou de pagar, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não prestou as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 - Na preservação e defesa dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará, quando julgar conveniente, tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até a decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único - Reconhecida, no curso do processo, a existência de dolo, má - fé ou malévola motivação de caráter político na denúncia, o processo será remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Art. 39 - O Regimento Interno disporá sobre requisitos e tramitação do processo de denúncia.

Capítulo V
Das sanções

Seção I
Disposição geral

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento interno, as sanções previstas neste Capítulo.

Seção II
Das multas

Art. 41 - O Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa de:

I - até 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao patrimônio do Estado ou Município, ou de suas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, quando for julgado em débito;

II - até 2000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado do Piauí (UFEPI), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, nos casos de:

a) contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do § 1º, inciso III, alínea b, do art. 14;

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte ou possa resultar dano ao Erário;

d) atraso na apresentação ao Tribunal das prestações de contas e remessa de documentos;

- **Redação determinada pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95 de 20/07/95.**

e) obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

f) sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

g) reincidência no mesmo tipo de infração.

§ 1º - Ficará sujeito à multa de que trata o inciso II, deste artigo, aquele que deixar de cumprir decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário.

§ 2º - No caso de extinção da Unidade Fiscal do Estado do Piauí (UFEPI), enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-la, o Tribunal adotará parâmetros a serem utilizados para o cálculo da multa.

Art. 42 - Sobre o débito de que trata o artigo anterior, incisos I e II, incidirá correção monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, cobrados, quando se tratar de:

a) pagamento realizado após o prazo fixado para sua realização;

b) importância retida, a partir do dia seguinte ao em que deveria ter sido pago;

c) sonegação ou alcance, da data em que se definiu a responsabilidade.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea a, deste artigo, comprovado que o evento decorreu de ato doloso, a correção monetária e os juros incidirão a partir da data em que o mesmo ocorreu ou, se desconhecida esta, do período a que se referir a prestação ou tomada de contas.

Art. 43 - O débito tempestivamente questionado, com o valor devidamente corrigido e somados dos respectivos acréscimos legais, deverá ser depositado em dinheiro

e em conta vinculada à disposição do órgão ou entidade envolvidos, não ficando sujeito à correção prevista no artigo anterior, a contar da data do depósito.

§ 1º - O levantamento do depósito dependerá de autorização expressa do Tribunal de Contas.

§ 2º - Os acréscimos legais, a que alude este artigo, são exigíveis até a data do depósito.

Art. 44 - Os juros e a correção monetária incidirão sobre o valor do débito originário.

Parágrafo único - Entende - se como valor originário o que corresponde ao débito ou à multa, excluídas as parcelas relativas à correção monetária e juros de mora.

Art. 45 - A multa será paga na forma e prazo estabelecidos no regimento Interno.

- **Redação determinada pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95 de 20/07/95.**

§ 1º - O Tribunal poderá, desde que o responsável o requeira, prorrogar o prazo de seu pagamento.

§ 2º - Findo o prazo, sem que o responsável efetue o pagamento, sobre o valor da multa incidirá correção monetária, calculada a contar do dia seguinte ao do término do prazo para o seu pagamento ou até a data deste, ou do depósito do valor devido.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, além da correção monetária, ficará sujeita, também, aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 46 - São circunstâncias agravantes, ter o responsável:

I - reincidido no mesmo tipo de infração;

II - tentado subornar o funcionário do Tribunal, quando no exercício da fiscalização;

III - agido com dolo, fraude ou má - fé;

IV - incidido, anteriormente, em outra infração prevista nesta Lei;

V - desacatado, no ato da verificação da infração, funcionário do Tribunal;

VI - obstado a ação fiscalizadora do Tribunal.

Art. 47 - O Tribunal de Contas poderá levar em consideração, na fixação das multas, dentre outras condições, a relevância da falta, o grau de instrução do agente ou de quem deu causa, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Seção III

Outras sanções

Art. 48 - O Tribunal de Contas poderá, na forma estabelecida no Regimento Interno, sempre que assim o exigir o interesse público, a probidade e moralidade administrativa:

I - fixar à revelia, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;

II - solicitar aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e a sua restituição.

III - propor, por intermédio da autoridade competente:

a) sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, a inabilitação do responsável, por um período que variará de 5 (cinco) a 8(oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública;

b) o arresto dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente à segurança da Fazenda Estadual, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e a sua restituição;

c) a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação pertinente.

Art. 49 - O Tribunal Pleno poderá declarar, por maioria absoluta de seus membros, inidôneo para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, o licitante que, através de meios ardilosos e com o intuito de alcançar vantagem ilícita para si ou para outrem, fraudar licitação ou contratação administrativa.

Seção IV
Dos recursos

Art. 50 - Das decisões do Tribunal de Contas são admissíveis os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - embargos infrigentes; e

IV - revisão.

Art. 51 - São competentes para interpor recurso:

I - a administração;

II - o Ministério Público junto ao Tribunal;

III - os responsáveis pelo ato impugnado e os alcançados pela decisão condenatória;

IV - o terceiro prejudicado.

§ 1º - Não se admitirá, entretanto, o recurso de quem não tenha interesse legítimo na reforma ou modificação da decisão.

§ 2º - O Ministério Público, junto ao Tribunal, tem legitimidade para recorrer tanto no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Art. 52 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Art. 53 - A decisão poderá ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 54 - Do despacho de mero expediente não cabe recurso.

Art. 55 - O prazo para interposição do recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias e poderá ser formulado por escrito um só vez, sendo apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma do Regimento Interno.

- **Redação determinada pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95 de 20/07/95.**

Art. 56 - Se durante o prazo para a interposição do recurso sobrevier o falecimento das partes interessadas ou de seus advogados, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começa a correr novamente, depois da intimação.

Art. 57 - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada, ao responsável ou interessado, ampla defesa.

Art. 58 - Poderão ser opostos embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver na decisão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão.

Art. 59 - Os embargos de declaração serão deduzidos em petição dirigida ao relator, na qual se indicarão os pontos em que a decisão é ambígua, obscura, contraditória ou omissa.

§ 1º - A petição, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, será apresentada pelo relator e julgada, independentemente de revisão, na primeira sessão seguinte.

§ 2º - Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator a indeferirá de plano, prosseguindo - se na execução da decisão.

§ 3º - Se providos os embargos, alterará o Tribunal a sua decisão, para a correção de qualquer erro ou engano nela cometido.

Art. 60 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

Art. 61 - Da decisão definitiva, caberá recurso de revisão, com efeito suspensivo, quando:

I - a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos;

II - após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do alcançado pela decisão condenatória, ou circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição da pena imposta;

III - a decisão ofender a coisa julgada;

IV - a decisão violar literal disposição de lei;

V - após a decisão, o responsável obtiver documento, cuja existência ignorava, ou que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VI - se fundar a decisão em erro de cálculo nas contas.

Art. 62 - A revisão poderá ser pedida, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão revista, por quem tenha interesse legítimo para fazê-lo.

Art. 63 - A petição será instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 1º - O relator determinará que seja ela apensada aos autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da decisão.

§ 2º - Se a petição não for indeferida *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, julgar-se- á o pedido na sessão que o Presidente designar.

§ 3º - A decisão que der provimento ao recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 4º - De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 64 - Das decisões que indeferirem in limine os recursos, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão competente para o seu julgamento.

Art. 65 - Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários do Tribunal, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Art. 66 - Salvo a hipótese de má - fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único - Se o Tribunal, desde logo, reconhecer impropriedade do recurso interposto, mandará processá - lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 67 - O Regimento Interno estabelecerá as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos.

TÍTULO III

Capítulo I
Da sede e composição

Art. 68 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe - se de sete Conselheiros.

Art. 69 - Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, nos termos da legislação pertinente e no que dispuser o Regimento Interno.

Art. 70 - O Tribunal de Contas disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessário ao exercício de sua competência.

Capítulo II
Do Plenário e das Câmaras

Art. 71 - O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados por esta lei e na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 72 - O Tribunal de Contas poderá dividir - se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição e o funcionamento das Câmaras serão disciplinados no Regimento Interno.

Art. 73 - As sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Art. 74 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total dos seus serviços.

Capítulo III
Do Presidente, Vice - Presidente e Corregedor Geral

Art. 75 - O Presidente, o Vice - Presidente e o Corregedor Geral serão eleitos por maioria de votos, dentre seus pares efetivos e desimpedidos, para um mandato de dois anos, coincidente com o ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração, observado o que dispõe o Regimento Interno.

§ 1º - A eleição far - se - á por escrutínio secreto, em sessão especial convocada para esse fim, na primeira quinzena de dezembro e, em caso de vaga, na segunda sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º Na eleição, observa - se - á, sempre que possível critério de rodízio.

- **Redação determinada pela Lei Nº 4.768, de 20/07/95, publicada no D.O.E. Nº 138/95 de 20/07/95.**

§ 3º - A eleição do Presidente precederá a do Vice - Presidente, e este a do Corregedor Geral.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de férias, licença ou ausência por motivo justificado, poderão participar da eleição.

§ 7º - O Vice - Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e o sucederá em caso de vacância, conforme o disposto no § 5º.

§ 8º - Na falta ou impedimento do Vice - Presidente, assumirá a Presidência o Conselheiro de posse mais antiga e, no caso de coincidência, o mais idoso.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 76 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal e presidir - lhe as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir o Regimento;

II - dar posse aos Conselheiros, aos Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, aos Chefes de serviço e pessoal da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, provimento em cargos de comissão e funções de confiança e outros atos atinentes aos funcionários do Tribunal;

IV - praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessárias ao funcionamento do Tribunal, diretamente ou por delegação;

V - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos do Quadro de Pessoal, observado o princípio de isonomia previsto no parágrafo segundo do art. 53, da Constituição Estadual;

VI - transformar e reclassificar, através de Resolução Administrativa, após aprovação do Plenário, cargos em comissão e funções de confiança de sua Secretaria e órgãos auxiliares, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VII - conceder licenças em geral e férias aos Conselheiros, aos Auditores, aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Secretaria e serviços Auxiliares;

VIII - organizar e submeter à aprovação do Tribunal a proposta orçamentária;

IX - representar oficialmente o Tribunal, podendo, quando entender conveniente, delegar essa função a um ou mais Conselheiros;

X - prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal;

XI - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

XII - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, o relatório de suas atividades, bem como a prestação de contas anual (art. 86, § 3º, e 93, da Constituição Estadual);

XIII - delegar competência, de acordo como que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 77 - Os cargos de assessoramento direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam - se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando - se, administrativamente, ao Presidente.

Parágrafo único - O provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos Gabinetes dos Conselheiros compete ao Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

Art. 78 - Compete ao Vice - Presidente, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - presidir uma das Câmaras;

II - substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos, férias, licenças e afastamentos legais;

III - atestar o exercício do Presidente;

IV - relatar proposta de alteração do Regimento Interno;

V - presidir a comissão encarregada da organização, registro e divulgação da Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

Art. 79 - Ao Corregedor Geral, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno, compete:

I - presidir uma das Câmaras;

II - baixar provimento visando a observância das normas do Tribunal, referentes à execução orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios;

III - proceder à correção dos serviços internos e de fiscalização do Tribunal;

IV - relatar as consultas formuladas ao Tribunal.

Capítulo IV
Dos Conselheiros

Art. 80 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes reguisitos:

I - mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - saber jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função pública relevante ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 81 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas, serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, que os nomeará após aprovação pela Assembléia Legislativa, sendo um dentre os Auditores ou membros do Ministério Público, alternadamente, indicados em lista tríplice segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa, na forma do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 82 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar - se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença transitada em julgado, inamobilidade e irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração, o disposto nos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 54, X, da Constituição Estadual;

II - aposentadoria, com proventos integrais:

a) facultativa, após 30 anos de serviço;
b) compulsória, após setenta anos de idade, observada a ressalva prevista no "*caput in fine*", deste artigo;
c) por invalidez comprovada.

Art. 83 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta ou concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio, bem como participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes para todo ou qualquer contratante;

VI - dedicar - se à atividade político - partidária.

Art. 84 - Não podem ocupar, simultaneamente, o cargo de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral até o 2º grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve - se:

I - antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais moço, se nomeado na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; ou

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Art. 85 - Os Conselheiros somente perderão seus cargos por efeito de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Conselheiros serão processados e julgados nos termos do art. 105, I , a da Constituição Federal.

Art. 86 - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo ou, se idêntica, a maior idade.

Parágrafo único - O cargo de Conselheiro, no caso de vacância, será exercido, até o seu provimento, por Auditor, mediante convocação do Presidente, obedecido o disposto no caput deste artigo.

Capítulo V
Dos Auditores

Art. 87 - Os Auditores, em número de cinco, com atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno, serão nomeados pelo Tribunal, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e em Administração, mediante previa aprovação em concurso público.

Art. 88 - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou

indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

I - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

II - acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;

III - acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

IV - verificar a regularidade da execução da programação financeira;

V - examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os “Restos a Pagar”.

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

Art. 89 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar - se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal.

Art. 90 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens do titular.

Parágrafo único - O Auditor, quando convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando - os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara, se for o caso.

Art. 91 - O Auditor com estabilidade no cargo, só o perderá por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Aplicam - se ao Auditor as vedações e restrições previstas para Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 92 - É vedado ao Conselheiro e ao Auditor intervir no julgamento de processos que envolva interesse próprio, de cônjuge, ascendentes, descendentes ou de parentes até o terceiro grau, por consaguinidade ou afinidade.

Capítulo VI
Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 93 - As funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, serão exercidas pelos integrantes de carreira da instituição, com atribuições e competências definidas na Lei Complementar prevista no artigo 77, parágrafo único, item IV, da Constituição do Estado do Piauí, além de outras definidas no Regimento Interno.

Capítulo VII
Secretaria do Tribunal

Seção I
Objetivo e estrutura

Art. 94 - À Secretaria e aos órgãos auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A organização, atribuições e normas de funcionamento desses órgãos serão as estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 95 - Os cargos de provimento em comissão do Tribunal serão ocupados, preferencialmente, por servidores do Quadro ou da Tabela de Pessoal de seus serviços auxiliares.

Seção II
Do pessoal

Art. 96 - O Tribunal disporá de Quadro próprio de Pessoal, em regime jurídico único, com a estrutura orgânica e atribuições fixados por lei.

Art. 97 - O número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessárias ao funcionamento dos órgãos auxiliares, serão os atualmente existentes na organização deste Tribunal de Contas.

TÍTULO IV
DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.

Capítulo I
Da uniformização de jurisprudência

Art. 98 - Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único - A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando, desde logo, certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.

Art. 99 - O Regimento Interno estabelecerá as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida este Capítulo.

Art. 100 - Da decisão plenária sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargo de declaração.

Capítulo II
Dos incidentes de inconstitucionalidade

Art. 101 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em Sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º - Na primeira Sessão Plenária o relator do feito exporá o caso, procedendo - se em seguida à deliberação sobre a matéria.

§ 2º - Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

Capítulo III
Dos prejulgados

Art. 102 - Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas ou de suas Câmaras ou, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Tribunal Pleno pronunciar - se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação das Câmaras e Julgadores Singulares.

Parágrafo único - Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal, será ele o relator da matéria.

Art. 103 - O Regimento Interno disporá sobre procedimento da matéria.

Capítulo IV
Das sumulas

Art. 104 - Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

§ 1º - A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Plenário, por proposta de qualquer dos Conselheiros.

§ 2º - O processamento da inscrição será definido no Regimento Interno.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 - O Tribunal de Contas, em seu Regimento Interno, disporá sobre a formacão, suspensão, extinção e ordem dos processos e procedimentos procesuais, bem como sobre os prazos de tramitação, inclusive do Ministério Público junto ao Tribunal, no exercicio do controle externo.

Art. 106 - O Tribunal poderá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá - lo no exercicio de suas funções junto às entidades da administrão estadual que, por seu movimento financeiro, justifiquem essa providência.

Parágrafo único - Compete a essas delegações ou órgãos do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, exercer as funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na área de sua jurisdição.

Art. 107 - O Regimento Interno do Tribunal só poderá ser aprovado ou alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 108 - As sessões e ordem dos trabalhos no Tribunal de Contas serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 109 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, ou em resumo, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 110 - Os atos relativos à despesa de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 111 - O pedido de informação, a inspeção, a diligência ou investigação que envolverem despesas de natureza sigilosa serão formuladas e atendidas com observância dessa classificação, sob pena de responsabilidade de quem a violar, apurada na forma da lei.

Art. 112 - Somente poderão ser designados para exercer Função Gratificada, no âmbito do Tribunal de Contas, funcionários integrantes de seu quadro permanente.

Art. 113 - As cópias dos contratos, convênios e acordos serão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 114 - O Presidente poderá tomar parte nas discussões, mas só terá o voto de quantidade nas deliberações sobre matéria regimental e nas eleições. Em caso de empate, emitirá voto de qualidade.

Art. 115 - O Presidente, o Vice - Presidente e o Corregedor Geral farão jus à gratificação de função correspondente aos percentuais calculados sobre os vencimentos do cargo respectivo.

Art. 116 - As certidões e documentos e outros papéis instrutivos de processo do Tribunal, serão sempre fornecidos com o visto do Presidente.

Art. 117 - Os Conselheiros e Auditores têm o prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, para posse e exercício no cargo.

Art. 118 - Os Conselheiros deixarão o exercício do cargo no dia em que derem entrada ao pedido de aposentadoria, forem afastados por decisão judicial transitada em julgado ou completarem setenta anos de idade.

Parágrafo único - Configurada qualquer das hipóteses referidas no *caput* deste artigo, o Conselheiro participará, até enquanto não for publicado o ato concessório da aposentadoria, da folha de pagamento, como se em exercício estivesse.

Art. 119 - Os Conselheiros e Auditores, após um ano de efetivo exercício, terão direito a sessenta dias de férias por ano, consecutivos, ou parcelados em dois períodos, não podendo gozá - las, simultaneamente, mais de dois Conselheiros e Auditores.

Art. 120 - O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I - promoverá o reexame das normas regimentais necessárias à reorganização e funcionamento de sua Secretaria e demais órgãos constitutivos, definindo - lhes as atribuições;

II - solicitará à Assembléia Legislativa as medidas de natureza legal que se fizerem necessárias;

III - ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos da presente Lei.

Art. 121 - Aos Conselheiros e funcionários do Tribunal de Contas aplicam - se as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, no que não colidirem com esta Lei.

Art. 122 - Quando o Tribunal dividir - se em Câmaras, caberá, da decisão destas, quando não for por unanimidade, recurso de embargos infrigentes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 123 - O Relator presidirá a instrução do processo na forma e nos termos do que ficar estabelecido no Regimento Interno.

Art. 124 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos créditos próprios do orçamento vigente, ressalvado ao Poder Executivo a faculdade de suplementação, se necessário.

Art. 125 - Na falta de lei ou Regulamento Estadual, aplicar-se-á, supletivamente, às matérias disciplinadas por esta lei, a legislação federal pertinente.

Art. 126 - Os casos omissos desta Lei serão supridos por deliberação do Plenário, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 127 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128 - Revogam - se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.872, de 29 de maio de 1.968.

PIRAJÁ, em Teresina (PI), 27 de julho de 1994.

Guilherme Cavalcante Melo
GOVERNADOR DO ESTADO

José do Rêgo Lobão
SECRETÁRIO DE GOVERNO